CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Parecer da Comissão de Justiça, Legislação, Finanças, Orçamento, tomada de Contas e redação final a Emenda a Lei Orgânica Municipal n. 01/2007 que extingue o voto secreto nas apreciações de veto executivo no âmbito do legislativo municipal de sarzedo e dá outras providências.

1. RELATORIO

Adimplindo o quorum necessário de um terço dos membros da Câmara Municipal, foi apresentada a Emenda à Lei Orgânica que acima se descreveu e imediatamente encaminhada para essa comissão de análise preliminar.

A relatoria, que comumente é atribuída ao Exmo. Sr. Vereador Gilmar Cordeiro, passa ao Sr. Expedito João Bernardo, haja vista o primeiro estar dentre os subscritores da proposição.

Nos termos das normas de repetição obrigatória da Constituição da República, segue o parecer.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise da pretensão exposta traz a lume a discussão acerca das normas constitucionais de repetição obrigatória, da competência legiferativa no âmbito do município.

Conforme pesquisas jurisprudenciais e doutrinárias efetivadas pela relatoria, a conclusão, abaixo explicitada, é a de que a alteração do voto secreto no âmbito municipal sem que haja alteração anterior no âmbito federal, do Congresso Nacional, torna a modificação inconstitucional por falta de competência.

Como nos alerta Alexandre de Morais, em seu curso de direito constitucional: " o Supremo Tribunal Constitucional considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal como modelos obrigatórios às Constituições Estaduais, declarando que o modelo estruturador do processo legislativo, tal como delineado em seus aspectos fundamentais pela Carta da República, impõe-se, enquanto padrão normativo, de compulsório atendimento, à observância incondicional dos Estados Membros."

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Em verdade, se a Constituição de 1988 impõe o voto secreto, para as deliberações do Congresso Nacional a respeito do veto presidencial, ao contrário do que ocorria sob a vigência das normas autoritárias do regime de 1964, isso ocorre exatamente para garantir que os congressistas poderão decidir de acordo com sua consciência, sem temer represálias por parte do Executivo. Essa norma existe, portanto, como uma forma de garantir o funcionamento do sistema de freios e contrapesos, indispensável para o equilíbrio entre os Poderes. A supressão desse dispositivo poderá anular a "independência e harmonia" dos Poderes Constituídos e assim prejudicar irremediavelmente o funcionamento do regime democrático.

Somente o Poder Constituinte Derivado, ou Poder Reformador, poderá alterar, no âmbito federal, as normas constitucionais pertinentes às hipóteses em que o voto deverá ser secreto. Através de uma Emenda Constitucional, o Congresso poderá acrescentar, alterar ou até mesmo suprimir algumas dessas hipóteses, previstas na Constituição Federal.

A título exemplificativo, o STF se manifestou em Ação Direta de Inconstitucionalidade acerca de artigo da Constituição Estadual do Rio de Janeiro (art. 104, §2º), que previa o voto aberto em caso de cassação de mandato de parlamentar estadual, contrariamente à Constituição Federal que prevê voto secreto. Vale colacionar trecho da ADI 2.461/RJ **RIO DE JANEIRO AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. GILMAR MENDES Julgamento: 12/05/2005 Órgão Julgador: Tribunal Pleno**

Publicação

DJ 07-10-2005 PP-00003
EMENT VOL-02208-01 PP-00135
RTJ VOL-00195-03 PP-00897

Parte(s)

REQTE. : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL
REQTE.(S) : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

ADV.(A/S) : LUIZ CARLOS DA SILVA NETO

REQDO.(A/S) : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa

EMENTA: Emenda constitucional estadual. Perda de mandato de parlamentar estadual mediante voto aberto. Inconstitucionalidade. Violação de limitação expressa ao poder constituinte decorrente dos Estados-membros (CF, art. 27, § 1o c/c art. 55, § 2o). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, por maioria

Decisão

O Tribunal, por maioria, julgou procedente a ação e declarou a inconstitucionalidade do § 2º do artigo 104 da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, nos termos do voto do relator, vencidos os Senhores Ministros Marco Aurélio e Celso de Mello. Votou o Presidente. Falaram, pelo Partido Social Liberal-PSL, o Dr. Wladimir Sérgio Reale, pelo Partido Democrático Trabalhista-PDT, o Dr. Luiz Carlos da Silva Neto e, pela Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro, o Dr. Marcello Cerqueira. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Nelson Jobim (Presidente). Presidiu o julgamento a Senhora Ministra Ellen Gracie (Vice-Presidente) . Plenário, 12.05.2005.

Ademais a doutrina é pacífica no sentido da aplicação das regras vigentes na Constituição aos deputados estaduais no que concerne à inviolabilidade, imunidades, subsídios, perda de mandato, licença, impedimentos e incorporações às Forças Armadas."

Comungando com o raciocínio, o Professor Cláudio Fontelles expõe:

" Quanto ao mérito, a inconstitucionalidade da norma impugnada resta evidente pela simples leitura do enunciado normativo. Com efeito, a Constituição da República deixa claro que as regras por ela fixadas quanto à perda de mandato parlamentar devem ser obrigatoriamente observadas pelas Constituições Estaduais.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

A Constituição de 1988, ao mesmo tempo que atribui aos Estados poderes de auto-organização, auto-governo, auto-legislação e auto-administração, (art. 18, 25 a 28), impõe limitações a esses poderes e determina que sejam respeitados os princípios nela estabelecidos. Assim, no 'caput' do art. 25, está consignado que " os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta constituição."

Observa-se que a ressalva feita no art. 25 da CR/88 também se encontra no art. 29, in verbis:

Art. 29: O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo estado, e os seguintes preceitos:"

3. VOTO DO RELATOR

Nestas linhas, registro parecer desfavorável a aprovação da Emenda à Lei Orgânica em análise, por violar a repartição e os limites da competência constitucional.

4. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A comissão por dois votos favoráveis ao parecer e um voto desfavorável à relatoria, e favorável ao projeto, aprova a indicação de inconstitucionalidade da modificação proposta, recomendando ao plenário o mesmo trilhar.

Votos em separado:

O Exmo. Sr. Vereador Julio Cezar Gomes, requisitando a redação de voto em separado, explicitou contrariedade à essência do projeto apenas por fins técnicos e constitucionais, que poderiam comprometer a longo prazo a legitimidade e segurança jurídica da ordem publica no município de Sarzedo.

CÂMARA MUNICIPAL DE SARZEDO
"Dever de cumprir e fazer realizar"

Rua Professora Efigênia Mendonça Pinheiro, 199 - Centro
Sarzedo - Minas Gerais
CNPJ: 02.306.182/0001-59 / CEP 32450-000

Telefone: (31) 3577-7335 - 3577-7845 / Fax: (31) 3577-7401
E-mail: camarasarzedo@yahoo.com.br

Ponderou que a ideologia do voto aberto é a mais consentânea aos direcionamentos da democracia, eis que espelha a transparência e o caráter de representatividade do cargo de parlamentar.

O Exmo. Sr. Vereador Gilmar Cordeiro, um dos co-autores da proposição, em contrariedade ao parecer vencedor, indicou que a necessidade de alteração das formas de votação é um imperativo da sociedade no presente momento de amadurecimento político. Registrou por diversas vezes a tendência nacional e inclusive do Congresso de extirpar as formas de votação fechada.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2007.

Júlio Cézar Gomes
Presidente

Expedito João Bernardo
Relator

Gilmar Cordeiro da Silva
Membro